



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2019**

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar a afixação de quadro, placa ou instrumento congênere contendo rol dos direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestem atendimento a crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 12-A e 245-A:

"Art. 12-A. Os dirigentes de estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, que prestem atendimento a crianças e adolescentes deverão providenciar:

I - a afixação, em local visível e de fácil acesso aos usuários do estabelecimento, de quadro, placa ou instrumento congênere contendo rol dos direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes previstos nesta Lei ou em outras normas federais, estaduais, distritais ou municipais;

II - a entrega ou disponibilização, aos pais ou acompanhantes, de documento impresso ou eletrônico contendo mensagem informativa e descritiva a respeito do rol dos direitos referidos no inciso I do caput deste artigo no momento da internação hospitalar de criança ou adolescente."



"Art. 245-A. Descumprir o dirigente de estabelecimento hospitalar obrigação estabelecida no art. 12-A, caput e respectivos incisos I e II, desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

